

= LEI N.º 2.399, DE 14 DE ABRIL DE 2005 =

"Autoriza o Poder Executivo a contratar serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar para os servidores públicos municipais e dá outras providências".

GILBERTO CÉSAR BARBETI, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I
Do Plano de Saúde

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - mediante licitação, proceder à contratação de serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar, compreendendo serviços de natureza clínica e cirúrgica, aos servidores municipais e seus dependentes;
- II - suportar financeiramente o pagamento de plano de saúde, para atendimento médico, hospitalar e ambulatorial dos servidores públicos efetivos ativos e inativos, dos Secretários Municipais e dos ocupantes de cargo de provimento em comissão do Município.

Capítulo II
Dos Segurados

Artigo 2º - São segurados, para efeito da assistência médica instituída por esta lei:

- I - os servidores públicos ativos, ocupantes de cargo de provimento efetivo do Município e de suas autarquias;
- II - os servidores públicos inativos do Município, inclusive aqueles vinculados ao IPREMO;
- III - os Secretários Municipais;
- IV - os ocupantes de cargo de provimento em comissão;
- V - o Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores;
- VI - os pensionistas do Município, inclusive aqueles vinculados ao IPREMO;
- VII - os contratados em caráter excepcional;
- VIII - os dependentes dos indicados nos incisos I a VII deste artigo.

Artigo 3º - Consideram-se dependentes, para fins de assistência médica:

- I - o cônjuge;
 - II - o companheiro que comprove união estável como entidade familiar;
 - III - os filhos ou equiparados, inclusive os que estiverem sob guarda judicial do segurado, não emancipados, até completarem dezoito anos de idade, ou inválidos, enquanto durar a invalidez, desde que reconhecidos como tal por médicos do corpo clínico da prestadora dos serviços de que trata esta lei, independentemente da idade.
- §1º - Equipara-se a filho, na condição do inciso III deste artigo, o menor que esteja sob tutela do segurado e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§2º - Considera-se companheira ou companheiro, para fins de assistência médica, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável por dois anos ou mais com o segurado ou segurada, comprovada através de declaração do segurado, atestada por duas testemunhas com firmas reconhecidas em cartório.

§3º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I, II e III deste artigo é presumida, e a prevista no §1º deste artigo deve ser comprovada mediante apresentação das provas exigidas pela administração municipal.

Artigo 4º - A qualidade de segurado cessa nas seguintes hipóteses:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado;

III - para os filhos ou equiparados dependentes, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes, enquanto permanecerem nesta condição;

IV - pelo rompimento do vínculo funcional ou previdenciário com os órgãos ou entes do Município;

V - pelo falecimento;

VI - quando no gozo de licença para trato de interesse particular, exceto na hipótese prevista no artigo 9º.

Capítulo III **Do custeio**

Artigo 5º - O Município responsabilizar-se-á pelo ônus do benefício instituído por esta Lei para os servidores mencionados nos incisos I a IV do artigo 2º que aderirem ao plano de saúde mediante manifestação escrita dirigida ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

§1º - Correrão às expensas das dotações da Câmara Municipal e do IPREMO, as despesas relativas aos servidores a eles vinculados, cabendo ainda efetuar o desconto relativo aos respectivos dependentes.

§2º - Os atos que exigirem o pagamento de fator moderador serão suportados exclusivamente pelos segurados.

§3º - É facultado ao servidor optar por plano diferenciado daquele contratado pelo Município, sendo que a diferença de valor deverá ser por ele suportada.

Artigo 6º - O servidor que aderir ao plano de saúde instituído pelo Município poderá requerer a inclusão de seus dependentes, desde que suporte, na integralidade, as despesas a eles relativas.

Artigo 7º - O Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores, os contratados em caráter excepcional, os pensionistas do Município, inclusive aqueles vinculados ao IPREMO, e os servidores no gozo de licença para trato de interesse particular, poderão aderir ao plano de saúde instituído pelo Município, inclusive para seus dependentes, suportando, na integralidade, as despesas a eles relativas.

Artigo 8º - Caberá ao município, quando houver exigência legal e/ou necessidade de adequação:

- I - Reduzir o limite de idade para os filhos não emancipados serem considerados como dependentes do plano de saúde;
- II - Instituir ou majorar cobrança de fator moderador para exames e consultas.

Artigo 9º - O segurado que estiver afastado do cargo ou função, com prejuízo de vencimentos, poderá manter sua condição de segurado, desde que suporte integralmente o valor do custo mensal dos serviços, pelo período que perdurar o respectivo afastamento.

§1º - O valor mencionado no caput, bem como aqueles previstos no §1º do artigo 5º, deverá ser recolhido até o quinto dia útil subsequente de cada mês, na sede da Prefeitura Municipal, junto ao Setor de Tesouraria, por iniciativa do interessado ou responsável.

§2º - O servidor que deixar de efetuar as contribuições previstas no prazo estabelecido no parágrafo anterior terá cessado sua condição de segurado.

Artigo 10 - As contribuições devidas na forma desta lei, não recolhidas pelo órgão incumbido do repasse ou pelo servidor no prazo legal ou recolhidas a menor, ficarão sujeitas à incidência de multa no percentual de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualização monetária pelo IPCA/IBGE, até a data de seu efetivo pagamento.

Capítulo IV Das Disposições Gerais

Artigo 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir o benefício previsto nesta lei no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 2.218 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, instituída pela Lei nº 2.342.

Artigo 12 - As decorrentes da execução da presente lei, onerarão as dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 14 DE ABRIL DE 2005.

**GILBERTO CÉSAR BARBETI
Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio de nº 23, no verso da folha 79, em data supra.

**CLEIRE DE SOUZA
Secretária Municipal de Administração e Planejamento**